



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Diário de Justiça Eletrônico

N.º 195/2021

Divulgação: Segunda-feira, 08 de novembro de 2021.

Publicação: Terça-feira, 09 de novembro de 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Praça dos Tribunais Superiores

Asa Sul

CEP: 70098-900

Telefone: (61)3313-9292

http://www.stm.jus.br

Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS

Ministro-Presidente

Dr. PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ

Ministro Vice-Presidente

JOSÉ CARLOS NADER MOTTA

Diretor-Geral

GIOVANNA DE CAMPOS BELO

Secretária Judiciária

© 2021

ÍNDICE

Superior Tribunal Militar.....	01
Secretaria Judiciária.....	01
Seção de Execução.....	01
Seção de Acórdãos.....	03
Auditorias da Justiça Militar.....	05
Auditoria da 7ª CJM.....	05

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SEÇÃO DE EXECUÇÃO

DESPACHOS E DECISÕES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 7000515-88.2021.7.00.0000

RELATOR: Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS.

RECORRENTE: LUCAS DA SILVA DOS SANTOS.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela ilustre Defensoria Pública da União contra o Acórdão proferido nos autos do Recurso em Sentido Estrito nº 7000119-14.2021.7.00.0000, julgado em sessão de 17 a 21 de maio de 2021.

Consta dos autos que foi oferecida Denúncia em desfavor ex-Sd EV LUCAS DA SILVA DOS SANTO, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 209, do Código Penal Militar (autos nº 53-57.2020, evento 1, doc 1). A denúncia foi recebida em 23 de abril de 2020 (autos nº 53-57.2020, evento 1, doc 2).

A Defensoria Pública da União opôs Exceção de Incompetência, pugnando pela incompetência da Justiça Militar para processar e julgar o feito. Em decisão de 26 de novembro de 2020, o Conselho Permanente de Justiça rejeitou, por unanimidade, a Exceção de Incompetência oposta pelo Órgão Defensivo, mantendo a competência da Justiça Militar (autos nº 53-57.2020, evento 142).

Irresignada, a DPU interpôs Recurso Inominado (autos nº 119-14.2021, evento 1). Em sessão de 17 a 21 de maio de 2021, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Inominado interposto pela defesa, devido à falta de amparo legal, para declarar *in casu* a competência da Justiça Castrense e, por conseguinte, manter *in totum* a Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro ODILSON SAMPAIO BENZI (autos nº 119-14.2021, evento 38). A publicação do Acórdão no DJE ocorreu em 31 de maio de 2021 (autos nº 119-14.2021, evento 40).

A DPU foi intimada em 10 de junho de 2021 (autos nº 119-14.2021, evento 45) e interpôs o presente Recurso Extraordinário, tempestivamente, em 23 de julho de 2021 (evento 1).

Arrazoando, sustenta que "*restou formalmente realizado pela DPU o prequestionamento da matéria constitucional afrontada que, no caso em tela, viola o princípio constitucional exposto do Juiz Natural (art. 5º, inciso LIII, da CF) e do Devido Processo Legal (art. 5º, inciso LIV, da CF)*".

E prossegue: "*Deve ser reformado o presente acórdão e alterada a competência do juízo a quo pelos argumentos ora lançados, considerando a ausência de elemento adicional ao critério subjetivo (ratione personae) que justifique a submissão do caso à Justiça Especializada Militar para a adequada tutela das Instituições Militares; e considerando que a simples situação de "militar da ativa" dos envolvidos ao tempo do fato (Soldados do Efetivo Variável) não é suficiente para determinar a competência da Justiça Militar da União*".

Por fim, a DPU pleiteia "*o reconhecimento da incompetência da Justiça Militar da União, tendo em vista que a conduta do Recorrente não ofende bens tipicamente associados à função de natureza militar. Assim, no tocante à nulidade relacionada à incompetência da Justiça Militar da União, requer a reforma do acórdão recorrido, para, com fundamento no Princípio do Juiz Natural, seja provido o presente Recurso Extraordinário*".

Em contrarrazões, a ilustre Procuradoria-Geral de Justiça Militar, representada pelo Subprocurador-Geral Dr. CEZAR LUIS RANGEL COUTINHO, pugnou pela inadmissibilidade do vertente Apelo Extremo, negando-lhe seguimento para o Supremo Tribunal Federal, com fundamento no art. 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil, e art. 1030, inciso V, do mesmo diploma legal, bem como no art. 6º, inciso IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar.

Na remota hipótese de vir a ser admitido o Apelo Extremo em tela, a PGJM pugna pelo desprovimento da pretensão defensiva, com a manutenção na íntegra do Acórdão hostilizado por seus próprios e jurídicos fundamentos (evento 6).

Relatados, decidido.

A irresignação mostra-se cabível e adequada, uma vez que a petição foi proposta por parte legítima e interessada, sendo, ademais, tempestiva.

O requisito formal de admissibilidade relativo ao prequestionamento

restou atendido, em sintonia com o enunciado da Súmula nº 282 do STF ("*É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*").

Entretanto, o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento do ARE 748.371- RG entendeu pela inexistência de repercussão geral quanto à alegação de ofensa ao **princípio do devido processo legal**, além do direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, quando o julgamento da causa pender de prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais, como na espécie, como se vê, *in verbis*:

Tema 660

"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral." (ARE 748371 RG, Relator Ministro GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013) (Grifos nossos).

"Ementa: Agravo Interno. Recurso Extraordinário com Agravo. Insuficiência de fundamentação quanto à alegação de existência de Repercussão Geral. (...) esta Corte, no julgamento do ARE 748.371- RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Julgado em 06/06/2013, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional (...). Inviável, ademais, o reexame de provas em sede de recurso extraordinário, conforme Súmula 279 (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário). (...) 6. Agravo Interno a que se nega provimento." (ARE nº 1196479, Relator: Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 10/05/2019, DJe nº 103, divulgado em 16/05/2016 e publicado em 17/05/2019) (Grifos nossos).

Outrossim, no que concerne à alegada ofensa ao **Princípio do juiz natural**, o STF já decidiu que a matéria trata de violação exclusivamente infraconstitucional, constituindo mera ofensa reflexa à Constituição Federal, conforme o seguinte julgado, *in verbis*:

"Ementa: agravo regimental no recurso extraordinário com agravo (...). Princípio do juiz natural. Análise de norma infraconstitucional. (...)IV - A discussão acerca de eventual ofensa ao princípio do juiz natural, em seu sentido formal, envolveria a análise da legislação infraconstitucional, de forma que a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. V - A verificação de qualquer prejuízo às partes em razão de possível afronta ao princípio do juiz natural, tendo em vista o seu aspecto teleológico, demandaria o exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF [1]. VI - Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 1138998 AgR, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em

30/11/2018, DJe- 262, divulgado em 05-12-2018 e publicado em 06-12-2018) (Grifos nossos).

No caso, para verificar a existência da ofensa alegada seria necessário que o STF adentrasse na análise do art. 9º, inciso III, alínea "a", do CPM, o que obsta o seguimento do presente recurso.

Diante do exposto:

a. em relação à pretensa violação ao **princípio do devido processo legal NÃO ADMITO** o Recurso Extraordinário, negando-lhe seguimento para o Supremo Tribunal Federal, à luz do **art. 1.030, inciso I, alínea "a"**, do Código de Processo Civil [2]; e do art. 6º, inciso IV[3], do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar; e

b. quanto à alegação de ofensa ao **princípio do juiz natural NÃO ADMITO** o presente Recurso Extraordinário, negando-lhe seguimento para o Supremo Tribunal Federal, com fundamento no **art. 1.030, inciso V**, do Código de Processo Civil[4]; e do art. 6º, inciso IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 5 de novembro de 2021.

Gen Ex **LUIS CARLOS GOMES MATTOS**

Ministro-Presidente

[1] **SÚMULA 279:** Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

[2] Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I - negar seguimento:

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;

[3] **Art. 6º** São atribuições do Presidente:

(...)

IV - decidir sobre a admissibilidade de Recurso Extraordinário, observado o disposto nos arts. 136 a 139.

[4] **Art. 1.030.** Recebida a petição do recurso (...) os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

(...)

V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que: (...)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 700089-76.2021.7.00.0000

RELATOR: Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS.

RECORRENTE: RARISON FERREIRA ALVES.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

DECISÃO

Inicialmente tratou-se de Recurso Extraordinário interposto pela ilustre Defensoria Pública da União em favor do ex-S2 Aer RARISON FERREIRA ALVES, contra o Acórdão proferido nos autos do Recurso em Sentido Estrito nº 7000511-85.2020.00.0000, julgado em 29 de outubro de 2020 (evento 1).

Em suas razões, aduziu que o "*a absolvição é a medida que se impõe, eis que a conduta foi desprovida de dolo e a reforma da decisão que*

rejeitou a denúncia viola frontalmente os princípios constitucionais expressos do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, da CF), do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV)".

Argumentou que no "processo penal, não basta a descrição do fato natural em si com sua modificação no mundo exterior. É necessário que sejam descritas as circunstâncias que justifiquem a imputação e razões dessa convicção sobre os tipos legais. É inadmissível a responsabilidade objetiva de crimes decorrente do mero nexa causal".

Salientou, também, que "a Denúncia necessita ser suportada por um mínimo de lastro probatório. Para que haja o recebimento da denúncia, é necessário que ela apresente elementos informativos ou provas suficientes da autoria e da materialidade, de maneira que indique a plausibilidade da acusação". E que "receber uma denúncia inepta é gerar irremediável nulidade processual em prejuízo à defesa. O resultado foi uma lesão corporal. O dolo de lesionar é diverso do dolo de matar. A narração em momento algum evidencia o dolo de matar. A existência de uma situação de brincadeira, ainda que indevida, entre o recorrente e o ofendido não pode ser ignorada. Não há nenhuma demonstração do animus necandi na denúncia".

Por fim, requereu que o Apelo Extremo seja conhecido e provido para "cassar o Acórdão emanado pelo STM nos autos do Recurso em Sentido Estrito nº 7000511-85.2020.7.00.0000, por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, da CF), do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LIV, da CF), com o fim de manter a decisão que rejeitou a denúncia".

Por Decisão de 3 março de 2021, o Apelo Extremo foi inadmitido neste Superior Tribunal Militar, pelo então Presidente, Ministro MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, com o seguimento negado para o Supremo Tribunal Federal, com fundamento no art. 1.030, inciso I, alínea "a", no art. 1030, inciso V, do mesmo diploma legal e no art. 6º, inciso IV, do Regimento Interno Superior Tribunal Militar (evento 8).

Contra tal Decisão de inadmissibilidade, em 13 de abril de 2021 se insurgiu a Defesa por meio de Agravo em Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, combinado com o art. 1.042, caput, do Código de Processo Civil, e art. 140 do RISTM, requerendo que, depois de apresentadas as respectivas contrarrazões, ou de decorrido o prazo para tanto, seja o feito remetido ao Supremo Tribunal Federal para julgamento (evento 17).

No dia 18 de junho de 2021, em face da ausência de previsão para obstar a admissibilidade do referido Agravo em Recurso Extraordinário por esta Presidência, proferi Despacho encaminhando o Recurso ao Supremo Tribunal Federal (evento 22).

Chegando os autos àquela Suprema Corte, o feito foi autuado como Recurso Extraordinário com Agravo 1.334.339, e o Relator, Ministro EDSON FACHIN, proferiu despacho nos seguintes termos (evento 33):

"A irrisignação não merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca das matérias invocadas, sob a sistemática da repercussão geral. Verifica-se que, ao julgar o ARE-RG 748.371, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, DJe de 1º.08.2013 (Tema 660), o Plenário desta Corte decidiu pela inexistência, em regra, de repercussão geral das controvérsias que versem sobre a violação dos princípios do acesso à Justiça, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, quando o julgamento depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais, como na hipótese dos autos.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Tribunal de origem para adequação à sistemática da repercussão geral, nos termos do art. 328 do

RISTF."

Assim, surge a necessidade de cumprir a Decisão do Excelso Pretório.

Todavia, a Defesa não se desincumbiu do ônus de interpor Agravo Interno na oportunidade em que lhe foi disponível, tendo em vista que a inadmissão, neste particular, também foi dada com fundamento no art. 1.030, inciso I, alínea "a" do Código de Processo Civil.

A Defesa tão somente efetuou a interposição de Agravo em Recurso Extraordinário, o qual já foi analisado, encaminhado ao Supremo Tribunal Federal e devolvido a esta Corte Castrense conforme acima salientado.

Assim, estando preclusa a matéria, determino o arquivamento dos autos.

Intimem-se.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 5 de novembro de 2021.

Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS

Ministro-Presidente

SEÇÃO DE ACÓRDÃOS

ACÓRDÃOS

APELAÇÃO Nº 7000527-39.2020.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO

REVISOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ

APELANTES: LUIZ ALBERTO DE ALMEIDA BRAGA,

IZABELLA XAVIER FALCÃO DE SOUZA, FRANCISCO JOSÉ

MADEIRO MONTEIRO, FLÁVIO FLORÊNCIO DA SILVA,

FABIANA DE MORAES SANSONE DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ADVOGADOS: WALDIR DE CASTRO ANICETO (OAB: RJ

205.159), CARLOS ALBERTO GOMES (OAB: DF 2.116-A),

PAULO RUBEM MEDEIROS COELHO (OAB: PE 22.337),

EMERSON DE ARAÚJO BELTRÃO (OAB: PE 45.842), VALÉRIA

DA SILVA RAMOS (OAB: DF 16.183) E ISABELLA

WANDERLEY ALVES PEQUENO BELTRÃO (OAB: PE 48.033)

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Gen

Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS, o Plenário do Superior

Tribunal Militar, por unanimidade, rejeitou a preliminar defensiva de

Nulidade do laudo pericial. Em seguida, por unanimidade, acolheu a

preliminar defensiva, para reconhecer como prescritos os 8 (oito) fatos

praticados entre 27 de janeiro de 2008 e 9 de novembro de 2009

relacionados com as Notas de Empenho nº 2008NE900196 (fl. 219); nº

2008NE900197 (fl. 221); nº 2008NE900195 (fl. 223), nº

2008NE900418 (fl. 228); nº 2008NE900416 (fl. 232); nº

2008NE901515 (fl. 235); nº 2009NE901162 (fl. 275); e, nº

2010NE900208 (fl. 201), e, assim, declarar extinta a punibilidade pelo

advento da prescrição da pretensão punitiva das condutas praticadas

por todos os apelantes relacionadas com essas Notas. No mérito, por

unanimidade, o Tribunal deu parcial provimento aos apelos defensivos

para, mantendo a condenação imposta aos apelantes Cel R1

FRANCISCO JOSÉ DE MADEIRO MONTEIRO e Ten Cel LUIZ

ALBERTO DE ALMEIDA BRAGA como incurso no crime previsto

no art. 251, § 3º, do CPM, redimensionar suas sanções para,

respectivamente, 4 (quatro) anos de reclusão e 3 (três) anos de reclusão;

e, mantendo a condenação dos apelantes Cap R1 FLÁVIO

FLORÊNCIO DA SILVA e FABIANA DE MORAES SANSONE DA

SILVA, civil, como incurso no art. 251, caput, do CPM,

redimensionar suas sanções para, respectivamente, 2 (dois) anos e 9

(nove) meses de reclusão e 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão,

todos com o regime inicial semiaberto, com o direito de recorrer em

liberdade e sem direito ao sursis. E, ainda, reconhecer e declarar a extinção da punibilidade da ex-1º Ten IZABELLA XAVIER FALCÃO BENETTI, em face da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, tendo por suporte o disposto nos artigos 123, inciso IV, e 125, inciso V, § 1º, todos do CPM, nos termos do voto do Relator Ministro FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO. Acompanharam o voto do Relator os Ministros PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ (Revisor), JOSÉ COELHO FERREIRA, MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, CARLOS VUYK DE AQUINO, LEONARDO PUNTEL, CELSO LUIZ NAZARETH, CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA e CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS. Declarou-se suspeito o Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, consoante o disposto no art. 135 do CPPM c/c o art. 141 do RISTM. Na forma regimental, usou da palavra a Defesa constituída pelo apelante FRANCISCO JOSÉ MADEIRO MONTEIRO, Dr. Paulo Rubem Medeiros Coelho, por meio de arquivo eletrônico de áudio. (Sessão de 18/10/2021 a 21/10/2021.)

EMENTA: APELAÇÃO. DEFESA. ART. 251 DO CPM. ESTELIONATO. PRELIMINAR DEFENSIVA DE NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. REJEIÇÃO. UNANIMIDADE. PRELIMINAR DEFENSIVA DE PRESCRIÇÃO. ACOLHIMENTO. UNANIMIDADE. MÉRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO. REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS APLICADAS. APELOS DEFENSIVOS. PROVIMENTO PARCIAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE. ACOLHIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. A alegação de nulidade do Laudo Pericial produzido na fase inquisitorial não prospera pelo fato de que qualquer irregularidade apresentada no referido laudo pode ser levantada pelas partes na fase judicial, já que o contraditório é diferido, e, ainda, com a possibilidade de serem exigidos os devidos esclarecimentos em oitiva dos peritos responsáveis, bem como a formulação complementar de quesitos para melhor esclarecimento do que foi apresentado. Preliminar defensiva rejeitada por unanimidade. Acolhe-se a preliminar defensiva de prescrição quando se verifica que dentre as 9 (nove) condutas tidas como ilícitas praticadas, em tese, pelos acusados, 8 (oito) ocorreram antes do advento da Lei nº 12.234, de 5 de maio de 2010, que alterou o art. 110, § 1º, do CP comum, aplicando-se, no caso, o verbete nº 497 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Como consequência, reconhece-se a ocorrência da extinção da punibilidade pelo advento da prescrição da pretensão punitiva, pelo lapso temporal superior a 8 (oito) anos, entre a data do fato e o recebimento da exordial acusatória (8 de outubro de 2018) de um dos apelantes. Preliminar acolhida por unanimidade. Amoldam-se ao tipo incriminador previsto no art. 251 do Código Penal Militar as condutas perpetradas por civis e por ex-militares que, de forma livre, consciente e deliberada, fraudaram a compra de material de informática, com a emissão de notas fiscais fraudulentas, com a finalidade de justificar o recebimento de valores indevidos provenientes da Administração Militar, sem que ocorresse a entrega dos bens adquiridos pela OM. O redimensionamento das penas aplicadas aos apelantes se faz necessário quando a continuidade delitiva for desconsiderada na exasperação das penas aplicadas. Apelos defensivos parcialmente providos, para reduzir o quantum das penas impostas. Decisão unânime.

APELAÇÃO Nº 7000943-07.2020.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO CELSO LUIZ NAZARETH
 REVISOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA
 APELANTES: MOISES DA SILVA MACEDO E MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
 APELADOS: MOISES DA SILVA MACEDO E MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ADVOGADOS: RICARDO MENDES MESQUITA (OAB: RJ 213.778)

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, conheceu dos recursos, e negou provimento ao apelo da Defesa e, por maioria, deu provimento ao pleito ministerial para, alterando o quantum da pena aplicada pelo Juízo a quo, condenar o 1º Sgt FN MOISÉS DA SILVA MACEDO à pena de 8 (oito) meses de detenção, como incurso no art. 176 do CPM, mantendo-se o decism, em todos os seus demais termos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro CELSO LUIZ NAZARETH. Os Ministros ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA (Revisor), LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES e FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO negavam provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Militar e mantinham a Sentença condenatória recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Acompanharam o voto do Relator os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA, MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, JOSÉ BARROSO FILHO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, CARLOS VUYK DE AQUINO, LEONARDO PUNTEL, CARLOS AUGUSTO AMARAL e CLÁUDIO PORTUGAL VIVEIROS. O Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA (Revisor) fará voto vencido. O Ministro ODILSON SAMPAIO BENZI não participou do julgamento. Na forma regimental, usou da palavra a Defesa constituída pelo apelante/apelado MOISÉS DA SILVA MACEDO, Dr. Ricardo Mendes Mesquita, por meio de arquivo eletrônico de áudio. (Sessão de 18/10/2021 a 21/10/2021.)

EMENTA: RECURSOS DE APELAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. DEFESA. OFENSA AVILTANTE A INFERIOR. SARGENTO FUZILEIRO NAVAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ELEMENTO SUBJETIVO ESPECÍFICO CONFIGURADO. QUANTUM DA PENA APLICADA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MAJORAÇÃO. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA. NEGADO PROVIMENTO AO APELO DA DEFESA. DECISÃO POR UNANIMIDADE. A autoria e a materialidade do crime tipificado no art. 176, caput, do Codex Castrense, praticado pelo Apelante/Apelado, são incontestas. O elemento subjetivo específico exigido pelo tipo penal em comento se faz presente na vontade livre e consciente de aviltar o subordinado. A intenção de ofensa ao inferior hierárquico ressaí cristalina, especialmente no momento em que, antes de desferir o tapa, o ofensor questiona seu companheiro de instrutoria acerca da existência ou não de câmeras de segurança naquele ponto da unidade militar. Comprovada a prática do crime, deve, entretanto, ser majorado o quantum da pena que foi imposta ao Apelante/Apelado, tendo em vista as circunstâncias judiciais desfavoráveis. O Graduado, livre e conscientemente, em total desrespeito aos pilares castrenses da hierarquia e da disciplina, humilhou um subordinado na frente de outros militares. Ao desferir um tapa no rosto do Ofendido, cometeu falta extremamente grave, merecedora de sanção proporcional à ofensa causada. Não há, pois, nenhuma dúvida acerca da gravidade do crime; da intensidade do dolo do agente ou da extensão do dano causado aos ditames castrenses por meio da sua conduta inadequada, circunstâncias judiciais que não foram corretamente sopesadas pelo Juízo sentenciante. Provido o recurso do MPM. Decisão por maioria. Desprovimento do recurso da Defesa. Decisão por unanimidade.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 7000587-75.2021.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO CARLOS VUYK DE AQUINO
 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
 RECORRIDO: YURI KAEI DIAS
 ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, deu provimento ao Recurso ministerial para desconstituir a Decisão do Juiz Federal da Justiça Militar da Auditoria da 5ª CJM, de 3 de julho de 2021, proferida nos autos do Inquérito Policial Militar nº 7000091-90.2021.7.05.0005, que rejeitou a Denúncia oferecida em desfavor do Sd Aer YURI KAEI DIAS, e determinou a baixa dos autos ao juízo a quo para o regular processamento do feito, nos termos do voto do Relator Ministro CARLOS VUYK DE AQUINO. Acompanharam o voto do Relator os Ministros PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS, CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA, CELSO LUIZ NAZARETH, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, ODILSON SAMPAIO BENZI, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ COELHO FERREIRA. Os Ministros JOSÉ BARROSO FILHO e LEONARDO PUNTEL não participaram do julgamento. Na forma regimental, usaram da palavra o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Clauro Roberto de Bortolli, e o Defensor Público Federal de Categoria Especial, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado. (Sessão de 26/10/2021.)

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. TRÁFICO, POSSE OU USO DE ENTORPECENTE. ART. 290 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE. RECURSO PROVIDO. UNANIMIDADE. Consoante a dicção do art. 30 do CPPM, a Denúncia deve ser apresentada sempre que houver prova de fato que, em tese, constitua crime e indícios de autoria. Trata-se da essência do Princípio da Obrigatoriedade. Constatando-se que a conduta imputada ao denunciado foi minuciosamente descrita na Peça Acusatória, revestindo-se, pois, das formalidades legais exigidas pelos arts. 77 e 78 do CPPM, não é possível vislumbrar, em preliminar análise, própria do Juízo de prelibação, que esteja acobertada pelo manto da atipicidade ou por excludentes de ilicitude. A despeito de o Órgão Julgador de primeiro grau não ter recebido a Denúncia em virtude de que na mochila do Investigado "(...) havia apenas resíduos de substância entorpecente, restos de substância que ali esteve, mas que não estava mais (...)", o que teria prejudicado na comprovação da materialidade delitiva, é inegável que o Laudo Pericial acostado aos autos constatou que o material periciado efetivamente se tratava de entorpecente, o que por si só, já comprova a materialidade delitiva. Recurso em Sentido Estrito provido. Decisão por unanimidade.

Brasília-DF, 8 de novembro de 2021.
GIOVANNA DE CAMPOS BELO
Secretária Judiciária

AUDITORIAS DA JUSTIÇA MILITAR

AUDITORIA DA 7ª CJM

RECEBIMENTO DE DENÚNCIA

Em decisão de 05 NOV de 2021, nos autos do Inquérito Policial Militar nº 7000144-11.2021.7.07.0007, foi recebida a denúncia contra o Sd Weldon Vítor do Nascimento Paixão, pela suposta prática do delito previsto no artigo 223 do Código Penal Militar, sendo designado o dia 06 DEZ 2021, às 14 h, para o início da instrução processual.

RECEBIMENTO DE DENÚNCIA

Em decisão de 04 NOV 2021, nos autos do Inquérito Policial Militar

nº 7000143-26.2021.7.07.0007, foi recebida a denúncia em desfavor do SO RAIMUNDO NONATO CORDEIRO JÚNIOR, pela suposta prática do delito previsto no artigo art. 20, *caput*, da Lei nº 7.716/89, c/c art.9º, II, "a", do Código Penal Militar, sendo designado o dia 02 FEV 2022, às 14 h, para o início da instrução processual.

ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR

Em decisão de 08 NOV 2021, nos autos do Inquérito Policial Militar nº 7000115-58.2021.7.07.0007, foi determinado o arquivamento do feito, com fulcro no *caput* do artigo 397 do Código de Processo Penal Militar.

ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR

Em decisão de 08 NOV 2021, nos autos do Inquérito Policial Militar nº 7000149-33.2021.7.07.0007, foi determinado o arquivamento do feito, com fulcro no *caput* do artigo 397 do Código de Processo Penal Militar.

SENTENÇA

Em 08 NOV 2021 o Conselho Permanente de Justiça para o Exército, nos autos do Processo nº 7000155-40.2021.7.07.0007, por unanimidade de votos, julgou procedente e denúncia, para **CONDENAR** o **SD EB KEVIN HENRIQUE DOS SANTOS ALBUQUERQUE SILVA**, à pena de 01 (um) ano de reclusão pela prática do crime previsto no art. 290, *caput*, do Código Penal Militar, e decidiu: **a)** conceder a Suspensão Condicional da Pena (Sursis) pelo período de 2 (dois) anos sob determinadas condições legais; **b)** fixar regime inicial aberto de cumprimento de pena; **c)** conceder o direito de recorrer em liberdade; e **d)** com direito à detração do período em que permanece preso por igual motivo